

**Nota técnica 001/2021 O SEDIC**

O Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo, da Inovação e Competitividade, no uso de suas atribuições legais, e visando esclarecimento quanto ao teor das restrições trazidas pelo art. 4º, 5º e 6º do DECRETO N.º 14.400 - de 15 de março de 2021 que "Implementa normas complementares, conforme previsto no art. 8º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021, que "Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico" do Governo do Estado de Minas Gerai", traz a público a seguinte NOTA TECNICA.

Trata-se de nota técnica explicativa acerca das restrições impostas, pelo decreto municipal 14.400, aos estabelecimentos comerciais, relativas à comercialização de produtos ou serviços não essenciais na forma da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021. O Decreto 14.440 indica, em seus considerandos, a "necessidade de tratamento isonômico entre os comerciantes de produtos não essenciais com aqueles estabelecimentos abertos ao público para comercialização de produtos essenciais".

A norma possui a seguinte previsão:

Art. 4º Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade prevista na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021, e demais normas que regulamentam o Programa Minas Consciente, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos não essenciais.

Art. 5º - Nos casos de que trata o art. 4º deste Decreto, deverá ser proibido o acesso dos consumidores aos produtos não essenciais. Parágrafo único. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo, da Inovação e Competitividade - SEDIC dirimir os eventuais casos omissos quanto à restrição prevista no caput deste artigo, por meio de Nota Técnica.



Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º deste Decreto poderá ser, também, realizada através da verificação dos documentos de Nota Fiscal emitidos pelos estabelecimentos enquanto durar a classificação do Município de Juiz de Fora no Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológica do Governo do Estado de Minas Gerais.

Por sua vez a deliberação retro-mencionada assim prevê:

Art. 4º Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios; (Redação dada pela Deliberação n. 136 de 13 de março de 2021)

II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares; (Redação dada pela Deliberação n. 136 de 13 de março de 2021)

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - produção distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão,



desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; ; (Redação dada pela Deliberação n. 136 de 13 de março de 2021)

XII - construção civil;

XIII - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV - lavanderias;

XV - assistência veterinária e pet shops;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral

XVII - call center;

XVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV - relacionados à contabilidade.

XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas; (Inserido pela Deliberação n. 136 de 13 de março de 2021)

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19; (Inserido pela Deliberação n. 136 de 13 de março de 2021)

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde; (Inserido pela Deliberação n. 136 de 13 de março de 2021)

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Inserido pela Deliberação n. 136 de 13 de março de 2021)



Observa-se, portanto, que a norma contida no decreto 14.400 visa trazer isonomia no tratamento dos estabelecimentos comerciais, uma vez que impede um estabelecimento que exerça mais de uma atividade, ou preste mais de um serviço, de fazê-lo quanto às atividades ou serviços não previstos no art. 4º da deliberação retromencionada.

Citando como exemplo o caso dos estabelecimentos que comercializam vestuário, não considerado essencial na forma da deliberação, estes somente estão liberados a comercializar seus produtos por meio de entregas em domicílio (delivery). Da mesma forma deve ser o tratamento de um estabelecimento que tenha múltiplas atividades autorizadas em sua licença de funcionamento (formalizada pelo alvará). Um supermercado que, por exemplo, além de comercializar alimentos, produtos de higiene e limpeza também comercialize roupas, não estará autorizado a fazê-lo presencialmente, mas apenas por meio de entrega em domicílio como os demais estabelecimentos que comercializam tal produto.

O entendimento supra é aplicável a todos os demais segmentos não considerados essenciais, tais como revendas de brinquedos ou eletrodomésticos, por exemplo.

Assim, um estabelecimento com múltiplas atividades autorizadas somente estará autorizado a funcionar em relação às atividades e serviços essenciais, na forma do art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021.

Dessa forma, visando dar cumprimento ao disposto no art. 4º e 5º do decreto municipal 14.400 de 15 de março de 2021 os estabelecimentos comerciais que possuem mais de uma atividade autorizada em sua licença de funcionamento deverão:

- 1) Realizar apenas as atividades e serviços AUTORIZADOS na forma da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021
- 2) Impedir, o acesso do consumidor aos produtos e serviços não essenciais mediante retirada dos mesmos das prateleira, ou isolamento de área de venda, ainda, aposição de cartazes informativos da proibição de comercialização dos produtos ou serviços.

Ressalta-se que a fiscalização desta proibição poderá ser realizada pelos agentes fiscais do Município "in loco" ou mesmo "a posteriori" mediante a requisição das notas fiscais de vendas emitidas pelos estabelecimentos comerciais que comprovem a comercialização de produtos ou serviços não essenciais.



Por fim, importante destacar que eventuais novos esclarecimentos poderão ser objeto de nova nota técnica.

Juiz de Fora, 15 de março de 2021



IGNACIO JOSÉ GODINHO DELGADO

Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo, da Inovação e Competitividade